

**Miguel de Lucena e Leme Côrte-Real**  
Advogado

## **Custas de Parte**

**Porto, Julho de 2011**

## **1. Noção de custas de parte e seu conteúdo.**

As *custas de parte* integram o conceito mais vasto de *custas processuais*, portanto dele fazendo parte, abrangendo estas últimas a taxa de justiça, os encargos que a parte suporte em emergência da tramitação do processo e, por último, exactamente as *custas de parte*. Isto mesmo se preceitua no artº. 3º, nº. 1 do Regulamento das Custas Processuais <sup>(1)</sup> - <sup>(2)</sup> e bem assim também no artº. 447º, nº. 1 do Código de Processo Civil <sup>(3)</sup>.

No que concerne à *taxa de justiça*, esta traduz o *preço do serviço* prestado pelo Estado e consistente no garantir, através do exercício, por si, da função jurisdicional, cometida aos tribunais, o proferimento das decisões judiciais que caibam ser aplicadas nos diferendos que

---

<sup>1</sup> - O Regulamento das Custas Processuais, doravante designado apenas por RCP, foi aprovado pelo DL Nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, tendo entrado em vigor em 20.04.09 nos termos do seu artº. 26º, nº. 1 na redacção que a esta disposição foi dada pelo artº. 156º da Lei Nº. 64/A-08, de 31.12, diploma que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2009. Na sua primeira formulação, este artº. 26º estabelecia que essa entrada em vigor aconteceria em 05.01.09. O RCP sucedeu ao Código das Custas Judiciais, diploma que daqui para a frente também se designará apenas pelas suas iniciais – CCJ –, pese embora, em decorrência do que se estabelece no artº. 27º do mencionado DL Nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, tenha lugar uma vigência residual deste último diploma. Ainda a propósito da entrada em vigor do RCP, atenta uma péssima formulação legislativa, apontando isso mesmo, cfr., do signatário, as notações de 28.08.08 e de 05.01.09 divulgadas através de comunicados da Presidência do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados de 29.08.08 e de 08.01.09 respectivamente, notações que, como Anexos I e II se publicam ao diante.

<sup>2</sup> - O RCP está regulamentado pela Portaria Nº. 419-A/2009, de 127 de Abril, impondo-se referir, a este propósito, que este último diploma contém algumas disposições que são mera reprodução do que consta daquele. Portanto são disposições inúteis; e tem outras que quase poderá dizer-se que são inovadoras! Seja como for, esta opção do legislador português, de produzir regras desta natureza com recurso a portarias, é um rotundo disparate!

<sup>3</sup> - Doravante o Código de Processo Civil será designado pelas suas iniciais: CPC.

sejam presentes a juízo pelos utentes daquela função e que "*por eles [seja] causada ou de que beneficiem*"<sup>(4)</sup>.

Quanto aos *encargos*, os mesmos correspondem ao preço das coisas e serviços que sejam necessários para que efectivamente seja prosseguida a tarefa de decidir em termos judiciais, com garantia por conseguinte da efectiva prossecução da função jurisdicional, sabido, como é, que esta faz parte do conjunto de funções que estão cometidas ao Estado.

Por último, as *custas de parte* são integradas pelas despesas que as partes se vêm compelidas a suportar com vista a haverem o benefício do impulso processual necessário ao natural desenvolvimento da lide e ao proferimento, no respectivo seu âmbito, da ou das decisões que à mesma caibam. Pois bem, estes dispêndios das partes litigantes haverão de, no final do pleito, ser *restituídos*: pela parte que tenha decaído à parte que tenha tido ganho de causa e que, para a ter, se tenha visto na necessidade de os suportar. Pode pois adiantar-se que "*as custas de parte constituem o universo das despesas que cada parte efectua com vista ao impulso de um processo, bem como o restante dispêndio necessário ao desenvolvimento da lide*"<sup>(5)</sup>, significando isto que, "*desta forma as partes, na exacta proporção do seu vencimento, têm direito a ser compensadas [pela outra parte] das despesas suportadas*"<sup>(6)</sup>.

Pese embora estejam consagradas na lei as mencionadas três categorias, a verdade é que, se bem se atentar no elenco concepional em causa, impõe-se constatar que nas custas de parte se incluem os encargos, ou seja, como adequadamente sublinha Salvador da Costa, "*a*

---

<sup>4</sup> - Cfr., de Salvador da Costa, "Regulamento das Custas Processuais – Anotado e Comentado", 2ª edição / 2009 da Almedina, nota (2) ao artº. 3º na pág. 137.

<sup>5</sup> - Cfr., de António Seara e Vítor Mendes, o primeiro Formador Coordenador do CFOJ, o segundo Formador Externo do CFOJ, "Custas de Parte", edição de Janeiro de 2005 do Centro de Formação de Oficiais de Justiça da Direcção Geral da Administração de Justiça do Ministério da Justiça.

<sup>6</sup> - Idem.

*sua autonomização daquele conceito não tem razoável justificação jurídica*" <sup>(7)</sup>. Mais precisamente: não tem, isso sim, justificação alguma, tratando-se, ainda agora, de uma deficiente técnica de produção de normas jurídicas!

Dir-se-á assim que as *custas de parte* são o somatório das despesas suportadas com o – e no – pleito, ao longo do mesmo, pelas partes, sendo direito da parte vencedora exigir da parte que decaia o pagamento de tais despesas, trate-se de *taxas de justiça* ou trate-se de *encargos*. Isto mesmo decorre do disposto no artº. 447º, nº. 4 do CPC, disposição que refere que as custas de parte exactamente abrangem "*o que a parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária*", remetendo esta disposição, de seguida, para o RCP, onde se estabelecem os termos concretos desta obrigação, digamos, de *indemnização*: a parte vencedora, com efeito, de acordo com o dispositivo inerente à figura das *custas de parte*, tem direito de ser indemnizada pela parte vencida, havendo desta o pagamento dessas mesmas despesas com as quais se tenha visto confrontada com a necessidade de suportar: para haver o benefício do impulso processual.

As *custas de parte* integram-se na condenação geral por custas, o que vale por dizer que, no termo de um qualquer processo, quando haja uma decisão que refira que as custas impendem sobre o sujeito processual "A", isso quer dizer que este sujeito processual suportará as custas processuais que o tribunal lhe liquide, sem dúvida, mas também as *custas de parte*, estas liquidadas, todavia, pela parte que tenha tido ganho de causa. Isto mesmo consta dos artº. 26º, nº. 1 do RCP e do já referido artº. 447º, nº. 4 do CPC.

---

<sup>7</sup> - Cfr., de Salvador da Costa, "Regulamento das Custas Processuais – Anotado e Comentado", 2º edição / 2009 da Almedina, nota (2) ao artº. 3º na pág. 138.

Mas não só estas duas rubricas integram as custas de parte. Com efeito, para além delas há também que ter em linha de conta que das *custas de parte* faz parte uma outra rubrica que visa *compensar a parte vencedora* das despesas que esta haja suportado com os *honorários e despesas* do seu mandatário judicial, seja este advogado ou solicitador, e com a *remuneração e despesas* do agente de execução que acaso tenha tido intervenção no pleito <sup>(8)</sup>. Assim o estabelecem os arts. 25º, nº. 2, d) do RCP, 447º-D, nº. 2, c) e d) do CPC e 32º, nº. 1 da Portaria Nº. 419-A/2009, de 17 de Abril.

Pese embora a similitude de regimes, quer quanto ao mandatário judicial, seja este advogado ou solicitador, quer quanto ao agente de execução, apesar disso vale a pena ver de per si, analisando-as, estas duas vertentes destes encargos que também integram as *custas de parte*. O que assim, de seguida, se assegura.

### **1.1. Os honorários do mandatário judicial e as despesas por este suportadas.**

Em decorrência de decaimento em uma lide judicial, havendo a parte que tenha decaído que suportar as custas respectivas, no que será naturalmente condenada, deverá sê-lo também, como visto, nas custas de parte e destas fazendo parte "*50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora*", isto com a finalidade de compensar "*a parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial*". Tanto se estabelece no referido artº. 26º, nº. 3, c) do RCP.

---

<sup>8</sup> - O agente de execução pode, com efeito, ter intervenção quer no processo declarativo – por exemplo, quando seja nomeado para assegurar a citação –, quer no processo executivo, sendo mesmo certo que, nesta hipótese, a sua intervenção é matricial: o processo executivo é, com efeito, o seu *terreno de acção* privilegiado.

Impõe-se, por conseguinte, verificar exactamente o que é que, a título de taxas de justiça, tenha sido suportado ao longo do processo pelas partes litigantes, somando-se tais dispêndios e devendo então, a parte vencida, pagar à parte vencedora metade do resultado desse somatório de custos por esta suportados. E tem lugar esse pagamento, estabelece-o aquela norma, para compensar a parte vencedora dos custos que tenha de suportar, ou que já tenha suportado, pelo patrocínio que lhe tenha sido garantido pelo seu mandatário judicial, tenha este sido advogado ou solicitador.

Não quer isto dizer, evidentemente, que o mandatário judicial não possa apresentar ao seu constituinte, que seja parte vencedora, os honorários que entenda dever apresentar-lhe e calculados estes de acordo com o que, a propósito, se prescreva no Estatuto da Ordem dos Advogados. Na verdade, o que a lei visa ao estabelecer tal compensação não é criar um limite compensatório aplicável aos honorários do mandatário forense, antes, isso sim, tem como objectivo garantir que a parte vencedora obtenha, pela via das custas de parte e de entre estas pela rubrica referente a honorários do mandatário, um mero *contributo* para essa finalidade e não mais do que isso. Contributo que deve exactamente ser suportado pela parte vencida, integrando-se o mesmo na rubrica *custas de parte*.

De referir que, para a determinação desta parcela das *custas de parte* deve tomar-se em linha de consideração não só as taxas de justiça que ambas as partes tenham suportado ao longo do litígio, mas também as taxas de justiça relativas a procedimentos ou incidentes que tenham sido suscitados no âmbito global do litígio processualizado. Será o caso, por exemplo, de um litígio em que tenha havido o desenvolvimento de procedimentos cautelares apensados ao processo principal.

Aliás, a este propósito, até se levanta um problema muito curioso e que exactamente contende com este tema e cujo é o seguinte: suponhamos que se inicia um determinado pleito pela via da interposição prévia de um procedimento cautelar, o qual virá a ser apenso à acção principal. Pois bem: suponhamos também que a parte que haja iniciado o pleito pela via do procedimento cautelar decai neste, mas acabando por obter completo e total ganho de causa na acção principal. Será que nas custas de parte finais e no que exactamente respeita a esta rubrica – contributo da parte vencida para os honorários com mandatário suportados pela parte vencedora – deverão ter-se também em linha de conta as taxas de justiça suportadas pelas partes no decurso da providência cautelar, quando é certo que a parte vencedora, apesar de o ser, terá decaído no procedimento cautelar?

A resposta a esta questão parece que não pode deixar de ser positiva: o litígio, com efeito, fica terminado com a decisão judicial final de quem seja parte definitivamente vencida e de quem seja parte definitivamente vencedora, sendo irrelevante que esta última tenha decaído no âmbito de um qualquer procedimento ou incidente, decorrendo esta perspectiva da circunstância do artº. 26º, nº. 4 do RCP de todo não distinguir entre procedimentos e incidentes com ou sem ganho de causa.

No sentido da justeza deste entendimento é de referir também o disposto no artº. 453º, nº. 2 do CPC. Aqui se estabelece, com efeito, que, "*quando se trate de procedimentos cautelares, a taxa de justiça paga é atendida, a final, na acção respectiva*", devendo pois, a parte que nesta tenha decaído, que suportar, em sede também de custas de parte, as taxas de justiça que nos procedimentos cautelares (e também nos incidentes) tenham sido suportadas pela parte vencedora, mesmo que acaso esta tenha decaído em tais procedimentos cautelares (ou incidentes).

## **1.2. As remunerações do agente de execução e as despesas por este suportadas.**

Integram também as custas de parte as quantias que sejam pagas para fazer face a despesas que tenham sido previamente suportadas por agente de execução, ou que integrem honorários deste, valendo, aqui também, quanto a contributo para honorários, a limitação explicitada acima e que consta do já invocado artº. 26º, nº. 3, c) do RCP.

## **2. O regime jurídico das custas de parte.**

As custas de parte vêm regulamentadas nos arts. 25º e 26º do RCP, havendo também que ter em atenção o articulado da Portaria Nº. 419-A/2009, de 17 de Abril <sup>(9)</sup>. E, naturalmente, as disposições do CPC que se lhe referem, às custas de parte <sup>(10)</sup>. Impõe-se pois fazer a análise deste regime jurídico. O que, de seguida, se assegura.

### **2.1. O direito ao reembolso das custas de parte.**

Figure-se-nos um pleito judicial nos termos do qual alguém que assuma a posição de autor accione outrem, assumindo, este outrem, naturalmente, a posição de réu. O autor inicia a lide apresentando em juízo a sua pretensão (petição inicial e bem assim todas as peças jurídicas através das quais se encete um procedimento judicial): no sentido de que seja proferida uma por si solicitada decisão judicial de condenação da outra parte, ou seja, da parte

---

<sup>9</sup> - Cfr. nota (2).

<sup>10</sup> - Trata-se dos artigos 447º e 447º-D do CPC.

ré. Porque assim tenha acontecido um determinado impulso processual, o responsável pelo mesmo, para *pagar o serviço* que pede lhe seja prestado pelo Estado – essencialmente: *fazer justiça* –, é confrontado com o ónus de, de imediato, concomitantemente com o desencadear desse mesmo impulso processual, pagar a taxa de justiça que seja devida, depois de calculada esta de acordo com as regras a isso atinentes e inscritas no RCP. Efectivamente, "*a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado*" – di-lo o artº. 6º, nº. 1 do RCP, sendo certo que, como bem refere Salvador da Costa, "*o que a lei pretende significar é que o interessado deve pagar a taxa de justiça no momento em que desencadeia a actividade processual*" <sup>(11)</sup>. Isto mesmo exactamente decorre do artº. 13º, nº. 1 do RCP e da expressa remissão aqui feita para o CPC e em concreto para as estatuições insertas no artº. 447º, nº. 2, segundo o qual "*a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual...*", e no artº. 447º-A, nº. 1, que estabelece que "*a taxa de justiça é paga pela parte que demande na qualidade de autor [...], exequente [...], requerente [...], recorrente [...]*" <sup>(12)</sup>, nos termos do disposto no Regulamento das Custas Processuais", isto é, pela parte que encete a lide.

A outra parte, se quiser por seu turno dar impulso processual à sua perspectiva da questão, em ordem a contraditar o que a outra tenha trazido à colação contra si, terá também de proceder ao pagamento da taxa de justiça. Isto é, porque objectivamente tenha assegurado a efectivação de um impulso processual, por assim ser, está sujeita ao mesmo ónus, consistente na necessidade de pagamento da taxa de justiça, visando-se, aqui e agora também, o *pagamento do serviço* que se solicita ao Estado e cujo é, uma vez mais, o de fazer justiça.

---

<sup>11</sup> - Cfr., deste autor, "Regulamento das Custas Processuais – Anotado e Comentado", 2º edição / 2009 da Almedina, nota (2) ao artº. 6º na pág. 188.

<sup>12</sup> - No que concerne ao recurso, que exactamente pressupõe uma actividade processual anterior, desenvolvida na instância de cuja decisão se recorra, também pode falar-se com propriedade em início da lide, devendo entender-se que se pretende exactamente referenciar o início da lide recursiva, sendo que quem a inicie está exactamente obrigado a pagar a taxa de justiça que seja devida por um tal impulso processual.

Em decorrência da natural evolução processual do litígio, podem as partes ser confrontadas com a necessidade de suportarem mais encargos: por exemplo, os encargos necessários a fazer face às despesas inerentes a uma perícia.

Pois bem, no fim do litígio, apurado quem seja a parte que haja tido ganho de causa e, inerentemente, aquela que tenha decaído, impõe-se constatar que a decisão finalística explícita que exactamente a parte que tenha decaído é condenada no pagamento das custas judiciais ao Estado, e também das *custas de parte*, estas a serem pagas à parte vencedora e *a título de reembolso* do que esta tenha suportado com o litígio (taxas de justiça, encargos e despesas de honorários de mandatário judicial e de agente de execução).

Isto mesmo se alcança do disposto no artº. 446º, nº. 1 do CPC, disposição segundo a qual "*a decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condenará em custas a parte que a elas houver dado causa,...*" E que as custas de parte estão abrangidas na condenação que a título de custas seja proferida pela instância jurisdicional em que o processo tenha sido tramitado, tal decorre do que a um tal propósito se estabelece no artº. 26º, nº. 1 do RCP. Aqui se dispõe, com efeito, que "*as custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas...*", ou seja, em decorrência de uma tal condenação fica a parte em relação à qual a mesma tenha sido proferida constituída na obrigação de pagar as *custas propriamente ditas* ao Estado, assim *o retribuindo pelo serviço prestado* – o de *fazer justiça* – e também todas as importâncias que a parte vencedora tenha suportado ao longo da lide: taxas de justiça, encargos e despesas compensatórias dos gastos com o mandatário judicial e com o agente de execução, rubricas estas que exactamente integram, como visto, todas elas, as *custas de parte*.

É pois no exacto momento da decisão judicial que efectivamente nasce em concreto o *direito ao reembolso das custas de parte*, a favor de quem tenha ganho de causa, e a inerente *obrigação de pagamento das custas de parte* à parte vencedora, obrigação esta a cargo, naturalmente, da parte que tenha decaído. Neste exacto sentido, corroborativo da solução que emerge do RCP, vai também o artº. 447º-D, nº. 1 do CPC, segundo o qual "*as custas da parte vencedora – que mais exactamente não são do que as custas de parte – são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento*".

Conclusivamente, dir-se-á assim que *o direito ao reembolso das custas de parte* nasce, a favor da parte vencedora no litígio e na proporção desse vencimento, no exacto momento em que, pelo juiz da causa, seja proferida sentença que condene uma (ou até ambas) as partes em custas, entendendo-se que esta condenação tem também em vista as custas de parte, abrangendo-as na totalidade, ou na proporção que ao caso caiba em decorrência do ganho de causa total ou parcial.

## **2.2. Interpelação para o pagamento das custas de parte.**

Para haver, a parte que tenha direito às custas de parte, nos termos explicitados, o seu efectivo pagamento, da parte sobre que impenda a obrigação de as pagar, importa que aquela assegure a *interpelação* desta, através do seu mandatário – se, naturalmente, mandatário estiver constituído <sup>(13)</sup>. Para tanto, deverá, a parte credora, elaborar uma *nota discriminativa e justificativa*, onde sejam consignadas todas as rubricas a serem alvo de reembolso, expedindo-a ao tribunal da causa, onde ficará a mesma inserta nos autos e, por conseguinte, devidamente

---

<sup>13</sup> - Se não houver mandatário constituído nos autos, nos casos em que isso seja possível, nada de nada obsta a que uma tal interpelação para pagamento seja feita pela própria parte interessada à parte devedora.

processualizada; e naturalmente também à parte vencida: para que esta então assegure o seu pagamento, cumprindo a obrigação que sobre si tenha passado a impender desde o momento do proferimento da sentença condenatória em custas e custas de parte.

Esta interpelação é absolutamente necessária, uma vez que, se a mesma não for assegurada no prazo de lei assinalado para o efeito, isso determina a *caducidade* <sup>(14)</sup> *do direito de haver um tal reembolso*: terá havido uma condenação no pagamento das custas, e também das custas de parte sem dúvida; esta decisão condenatória determina o *nascimento da obrigação de pagamento*, sem dúvida também; mas, para que uma tal obrigação se vença, tem a mesma de ser *exigida pelo credor* – parte vencedora no pleito – ao devedor – parte que haja decaído –, através da *interpelação para pagamento*, a qual exactamente se contém na mencionada *nota discriminativa e justificativa*.

### **2.3. O prazo para a interpelação para pagamento das custas de parte.**

E qual o prazo dentro do qual deva assegurar-se a mencionada interpelação para pagamento?

A esta questão responde-nos, em termos que não permitem a subsistência de dúvidas algumas, o art.º 25º, n.º 1 do RCP, disposição esta nos termos da qual essa interpelação para pagamento deve ser assegurada dentro do *prazo de cinco dias* a contar do momento em que se

---

<sup>14</sup> - Não é escopo deste trabalho o de entrar na conhecida querela inerente à diferenciação dos conceitos de caducidade e de prescrição, em ordem a determinar se o prazo em causa é um prazo de caducidade ou de prescrição. No entanto, propende-se a entender que, neste caso, estamos face a um *prazo de caducidade legal*: o direito em causa, de exigir o reembolso das custas de parte, tem de ser exercido em um determinado prazo de lei – de onde decorre ser curial falar-se em caducidade legal –, sendo certo que, se o não for dentro desse prazo, isso potencia a pura e simples extinção do inerente direito. Esta noção colhe-se directamente do que se estabelece no art.º 298º, n.º 2 do Código Civil.

verifique o trânsito em julgado da decisão condenatória das custas, ou do momento em que se verifique a notificação de que foi paga a totalidade do produto da penhora de bens.

Importa referir, a propósito deste prazo, que o mesmo é claramente muitíssimo reduzido, sendo assim profundamente criticável a solução legislada, a este propósito, no mencionado artº. 25º, nº. 1 do RCP. E isto é tanto mais assim, quanto é certo que, inclusivamente, existe a regra geral inscrita no artº. 153º, nº. 1 do CPC, de acordo com a qual, quando no âmbito do devir processual haja que praticar-se um qualquer acto, se para um tal efeito não estiver previsto prazo algum específico, funciona a regra supletiva de que esse prazo é de dez dias <sup>(15)</sup>. Ora, sabido que a interpelação para o pagamento das custas processuais é um acto processual efectivo – não obsta a que assim seja, parece, a circunstância de o mesmo se concretizar através da remessa de interpelação directamente por uma parte à outra parte, *a latere* dos autos, uma vez que a interpelação é pelo menos noticiada ao processo: até para que, através de uma tal junção, se crie título executivo, o que, de outra forma, não se verifica –, sabido isso, dizia-se, então é ponto assente que, acaso se tivesse omitido a referência a um concreto prazo para assegurar a interpelação para pagamento das custas de parte, sempre se aplicaria, numa tal hipótese, o prazo supletivo de dez dias.

Ainda a propósito desta questão refira-se que, antes da entrada em vigor do RCP, o CCJ consagrava, para o aludido efeito – de interpelação para pagamento das custas de parte –, o prazo de sessenta dias (artº. 33º-A, nº. 1 do CCJ). Passou-se assim de *oito para oitenta*: sem

---

<sup>15</sup> - Sob a epígrafe “*regra geral sobre o prazo*”, estabelece o artº. 153º, nº. 1 do CPC que, “*na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguïrem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual; e também é de 10 dias o prazo para a parte responder ao que for deduzido pela parte contrária*”.

que nada de nada o justificasse <sup>(16)</sup>! Antes tudo justificando a opção contrária! Isto é: ainda agora cumpre sublinhar a costumada inépcia do legislador português e as suas completas incapacidade e falta de sentido prático: quanto ao que seja a realidade processual!

Assegurada a interpelação pela parte vencedora à parte vencida para que esta pague as custas de parte que fiquem a seu cargo, parece curial que se assegure a junção aos autos de cópia dessa mesma notificação e do demonstrativo de que a mesma se tenha verificado. E isto é assim na exacta medida em que, acaso venha a verificar-se o incumprimento da obrigação em apreço pela parte vencida e acaso, por isso, se torne necessário avançar com um procedimento executivo, então tudo fica facilitado: se tais elementos figurarem dos autos. Não se perca de vista, com efeito, que a notificação para pagamento das custas de parte deve conter em si a liquidação de tal obrigação. E apenas assim, de resto, será válida essa notificação.

Aliás, independentemente de aquele procedimento parecer ser o correcto, a verdade é que o artº. 31º, nº. 1 da Portaria Nº. 419-A/2009, de 17 de Abril o estabelece imperativamente. Ali se prescreve efectivamente que "*as partes que tenham direito a custas de parte,...., deverão enviar para o tribunal e para a parte vencida a respectiva nota discriminativa e justificativa,...*".

#### **2.4. O conteúdo concreto da interpelação para o reembolso das custas de parte.**

---

<sup>16</sup> - Como se viu (cfr. supra, nota 1), o CCJ mantém, ainda agora, uma vigência residual: em virtude do disposto no artº. 27º, nº. 1 do diploma preambular que aprovou o RCP e cujo é o DL Nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, isto é, aplica-se aos processos que tenham sido encetados antes da entrada em vigor sua.

A interpelação para o pagamento das custas de parte deve constar de uma "*nota justificativa*" elaborada discriminadamente pela parte que pretenda ser reembolsada das custas de parte e que deve ser notificada à parte delas devedora, naturalmente na pessoa do seu mandatário, se este estiver constituído <sup>(17)</sup>, da mesma devendo constar o conjunto de elementos que constam elencados no artº. 25º, nº. 2 do RCP.

Essa comunicação deve também, obrigatoriamente, ser feita aos autos, dos mesmos devendo ficar a constar.

Concretizando, dir-se-á assim que são os seguintes os concretos elementos que devem ser inseridos em tal notificação:

**a)** Da "*nota justificativa*" deverão constar os elementos necessários à completa identificação, pela parte destinatária da interpelação, do processo a que a mesma se refira, ou seja: indicar-se-ão as partes que tenham estado envolvidas no pleito, o concreto processo em cujo âmbito se faça a interpelação, a identificação do mandatário e também a identificação do agente de execução – se for o caso;

**b)** Em sede de rubrica autónoma, dar-se-á indicação de todas as importâncias que hajam sido suportadas como *taxas de justiça*;

**c)** Também em sede de rubrica autónoma, far-se-á notação de tudo o que haja sido gasto a título de *encargos e prévias despesas do agente de execução*;

---

<sup>17</sup> - Cfr. supra nota (7).

d) Ainda agora em sede também de rubrica autónoma, explicitar-se-ão as quantias pagas como *honorários de mandatário ou de agente de execução*, mas isso não deverá fazer-se quando estas importâncias excedam o valor indicado no artº. 26º, nº. 3, alínea c), ou seja, quando sejam superiores a 50% da soma das taxas de justiça que tenham sido pagas pela parte vencida (destinatária da interpelação) e pela parte vencedora (interpelante), isto porque, em tal hipótese, o direito da parte vencedora circunscreve-se a um tal limite;

e) Por último, assegurar-se-á a inscrição do *exacto valor total* que se pretenda receber da parte responsável pelo reembolso das custas de parte.

## **2.5. O prazo de pagamento das custas de parte.**

Assegurada pois que seja a notificação da parte vencedora à parte vencida para que tenha lugar, por esta, o pagamento das custas de parte, notificação esta que deve obedecer às mencionadas exigências, então deverá a parte vencida, por ter ficado investida definitivamente na obrigação de pagamento – ou seja, porque uma tal obrigação haja ficado liquidada e por isso dotada de efectivo conteúdo –, de proceder ao mesmo, apenas assim se desonerando de tal sua obrigação <sup>(18)</sup>.

Porém:

Em que prazo é que exactamente tem de ser cumprida esta obrigação de pagamento pelo obrigado a suportar as custas de parte?

---

<sup>18</sup> - Isto apenas não será assim se a parte que tenha sobre si a responsabilidade das custas de parte optar por apresentar reclamação da conta que lhe seja apresentada. Mas esta situação será abordada mais ao diante.

A solução para esta questão não consta expressamente plasmada no RCP, pois em parte alguma deste diploma se prescreve em que prazo é que o responsável pelo pagamento das custas de parte deve de as pagar, ou seja, qual é o momento a partir do qual se verifica uma situação moratória em decorrência de um eventual não pagamento tempestivo das mesmas.

Quer isto dizer que estamos face a uma óbvia lacuna deste diploma, a um seu caso omissivo, havendo assim que assegurar a sua integração. E isso é possível. Com efeito, a propósito das *custas judiciais* propriamente ditas, estabelece-se no artº. 31º, nº. 1 do RCP que "*a conta é sempre notificada..., e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias,..., efectuem o pagamento*". Por seu turno, de alguma forma regulamentando esta disposição, estabelece o artº. 28º, nº. 1 da já mencionada Portaria Nº. 419-A/09. de 17 de Abril que "*o prazo de pagamento voluntário da conta é de 10 dias*".

Em termos por conseguinte de conclusividade, dir-se-á assim que é perfeitamente curial que às custas de parte se aplique o aludido critério, ou seja, dando-se como assente que, assegurada que seja a interpelação para o pagamento das custas de parte, este pagamento deve ser feito no prazo de dez dias e, não o sendo, gerar-se-á *ipso facto* uma normalíssima situação moratória.

Aliás, no mesmo e exacto sentido sempre também se poderá invocar o disposto no artº. 153º, nº. 1 do CPC, disposição esta segundo a qual "*é de dez dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual*", isto quando se verifique que não há uma qualquer disposição de natureza

especial que em concreto disponha diferentemente em termos de consagração de um prazo específico.

Contraditar-se-á todavia que esta disposição se reporta ou à formulação de pedido para "*qualquer acto ou diligência*", ou à dedução de incidentes, ou ao exercício de "*qualquer outro poder processual*", sendo que nenhuma desta hipóteses abrange a situação do prazo de pagamento das custas de parte.

Porém, se bem se atentar na terceira hipótese, a mesma abrange a questão sob apreciação, isto porque a parte que pague as *custas de parte* exerce objectivamente o "*poder processual*" de desonerar-se da obrigação de pagamento delas, podendo pois fazê-lo, e devendo mesmo fazê-lo, em o sobredito prazo de 10 dias estabelecido nesta disposição.

### **3. Reforma e reclamação da conta de custas de parte.**

Uma prevenção a este propósito se impõe desde logo ser feita e esta contende com a necessidade de constatar-se que, também a este propósito, da reforma e da reclamação das custas e no que em concreto às custas de parte concerne, o RCP não estabelece regras algumas directas. O assento legal desta matéria consta, isso sim, da Portaria Nº. 419-A/2009, de 17 de Abril, cujo artº. 33º confere o *direito de reclamação* da nota justificativa das custas de parte ao obrigado ao seu pagamento. Deverá a mesma ser ajuizada por este em o prazo de dez dias contado desde a sua notificação, sendo ónus do reclamante assegurar a necessária fundamentação da pretensão que veicule, não havendo que assinalar, a este propósito, quaisquer especificidades, por as não haver.

O juiz, destinatário da reclamação, deverá, por seu turno, decidir a mesma em o prazo também de dez dias, sendo a sua decisão naturalmente remetida às partes e para que estas a cumpram nos termos em que devem ser cumpridas quaisquer decisões judiciais.

Regra de importância capital neste domínio é a que consta do n.º 2 da mencionada disposição. Com efeito, é condição de apreciação da reclamação o depósito, à ordem do tribunal, de 50% do valor da nota das custas de parte, isto é, este depósito "*deve ocorrer previamente à reclamação e ser documentado juntamente com a apresentação do respectivo instrumento*" <sup>(19)</sup>.

Por último, importa reter que a esta matéria, da reclamação da conta das custas de parte, cabe aplicar, em termos de subsidiariedade, "*as disposições relativas à reclamação da conta constantes do art.º 31º do RCP*". Isto mesmo se encontra normativizado no art.º 33º, n.º 4 da mencionada Portaria N.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

#### **4. Pagamento das custas de parte em prestações.**

O RCP consagra a possibilidade de o devedor das custas judiciais apresentar pedido ao juiz da causa no sentido de, verificados que sejam determinados pressupostos, poder pagar as mesmas faseadamente, isto é, em prestações. Será possível, na verdade, requerer essa possibilidade "*quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC*" (cfr. art.º 33º, n.º 1). Formulado que seja um pedido desta natureza, o qual deverá ser devidamente fundamentado com a exposição das razões de facto dele potenciadoras, terá lugar então um agravamento de 5% dessas mesmas custas e as mesmas poderão então ser pagas em 6 ou em 12 prestações

---

<sup>19</sup> - Cfr., de Salvador da Costa, "Regulamento das Custas Processuais", segunda edição da Livraria Almedina, pág. 502.

mensais sucessivas, sendo esta dicotomia aplicada em função dos montantes envolvidos e também em função de tratar-se, ou não, de pessoa singular.

No que concerne às custas de parte, também aqui se verifica a ausência de qualquer critério legal expresso. Não repugna porém, de todo, que se considere que também as custas de parte possam ser pagas em regime prestacional nos termos enunciados, sendo para o efeito necessário que o interessado o requeira fundamentadamente ao juiz da causa. Este apreciará da pertinência e curialidade da pretensão que lhe seja presente, ficando as partes sujeitas à decisão que seja prolatada e naturalmente obrigadas ao seu estrito cumprimento.

### **5. O incumprimento da obrigação de pagamento das custas de parte.**

Não são de significativa importância as considerações que se impõe exarar para a hipótese de *não pagamento voluntário* das custas de parte. Com efeito, desde logo temos uma decisão judicial condenatória também no pagamento das custas de parte. E tal decisão judicial é naturalmente integrativa de um normal título executivo, como decorre do disposto no artº. 46º, nº. 1, a) do CPC. Pelo que o que se impõe fazer é actuar, em termos executivos, esse mesmo título executivo que tem a exacta natureza de "*sentença condenatória*".

Para o efeito necessário é também que, como visto, tenha tido lugar a tempestiva interpelação para o pagamento dessas mesmas custas de parte e que isso se tenha verificado com integral cumprimento das necessárias formalidades.

Assim, munida que seja do aludido título executivo e com a liquidação feita, a parte que seja credora das custas de parte pode instaurar um vulgar procedimento executivo contra

a parte delas devedora e isto para assim haver a natural tutela do seu direito de crédito. Mas um tal processo de execução não tem especificidades algumas, de nenhuma espécie ou natureza, havendo apenas que ter em atenção o que, a propósito da cumulação de execuções, se estabelece no artº. 36º, nº. 3 do RCP.

Efectivamente, quando acaso seja intentada acção executiva pela parte vencedora para recuperação das custas de parte, este procedimento deve ser apensado à execução por custas judiciais que acaso seja intentada pelo Ministério Público, isto em qualquer estado do processo e, evidentemente, "*desde que nenhuma das execuções esteja já extinta*". Correrá, em uma tal eventualidade, o processo de execução para recuperação das custas judiciais, sob o patrocínio do Ministério Público e, por seu turno, o processo executivo para recuperação das custas de parte, apenso embora àquele, será tramitado sob o patrocínio do mandatário da parte exequente.

## **6. As custas de parte no pedido cível enxertado no processo penal.**

A propósito da matéria das custas de parte no âmbito do pedido cível enxertado no processo penal, importa referir que, em termos gerais, com abrangência por conseguinte das custas judiciais e das custas de parte, estabelece o artº. 523º do Código de Processo Penal <sup>(20)</sup> que "*a responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização cível são aplicáveis as normas do processo civil*", acrescentando o artº. 524º deste diploma a aplicabilidade subsidiária do "*disposto no Regulamento das Custas Processuais*".

---

<sup>20</sup> - Doravante o Código de Processo Penal será designado pelas suas iniciais: CPP.

Mas, para além daquelas regras – e as mesmas bastariam para concluir-se pela possibilidade de exigência do pagamento de custas de parte –, há também que ter em atenção a formulação expressa do artº. 377º, nº. 3 do CPP e que vai no aludido e exacto sentido. Aqui se estabelece, com efeito, que, "*havendo condenação no que respeita ao pedido de indemnização cível, é o demandado condenado a pagar as custas suportadas pelo demandante nessa qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente*". Pois bem: estas custas, em que o demandado cível em processo penal seja condenado a pagar ao demandante, têm a exacta natureza de *custas de parte*, devendo a sua exigência obedecer aos contornos definidos no RCP.

Porto, Julho de 2011  
*Miguel de Lucena e Leme Côrte-Real*

## ANEXO I <sup>(21)</sup>

1. O Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL N.º. 34/08, de 26.02 estava previsto entrar em vigor em 01.09.08, aquando exactamente do início do novo ano judicial (art.º. 26º do diploma em referência).

2. Entretanto, foi publicada no site da Ordem, em 19.08.08, uma deliberação do Conselho de Ministros, de 31.07.08, nos termos da qual tinha sido ali aprovado um diploma que diferia a entrada em vigor do mencionado Regulamento das Custas Processuais para 05.01.09.

Pois bem:

3. Em 27.08.08 foi publicada a Lei N.º. 43/08, de 27.08 que introduz algumas alterações ao Regulamento das Custas Processuais, estabelecendo-se, neste diploma, que tais alterações entram em vigor em 01.09.08, (que era a data primitiva da entrada em vigor do mencionado Regulamento).

4. Em 28.08.08 foi publicado o DL N.º. 181/08, de 28.08, diploma este que constituiu a execução da predita decisão do Conselho de Ministros, constando deste diploma algumas alterações ao DL N.º. 34/08, de 26.02 que aprovou o Regulamento das Custas Judiciais e, no que ao caso interessa, estabelecendo-se que a entrada em vigor do novo regime das custas judiciais entra em vigor no dia 05.01.09 (nova redacção do mencionado art.º. 26º).

5. Neste diploma, todavia, omite-se qualquer referência ao disposto na Lei N.º. 43/08, de 27.08, mantendo-se assim o disposto neste diploma quanto à sua própria entrada em vigor (01.09.08).

6. De que resulta o seguinte:

---

<sup>21</sup> - Esta notação de 28.08.08 foi publicitada por comunicação da Presidência do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados de 29.08.08.

- O Regulamento das Custas Processuais, em decorrência da nova redacção do artº. 26º do diploma que o aprovou (DL Nº. 34/08, de 26.02), nova redacção introduzida pelo DL Nº. 181/08, de 28.08, entra em vigor em 05.01.09;

- As alterações ao Regulamento das Custas Judiciais, que entra em vigor em 05.01.09, introduzidas pela Lei Nº. 43/08, 27.08, em emergência do disposto no seu artº. 2º, entram em vigor em 01.09.08!

Ou seja:

7. As alterações ao diploma em questão entram em vigor antes da entrada em vigor do próprio diploma alterado! Kafka não faria melhor!...

Porto, 28 de Agosto de 2008.

*Miguel de Lucena e Leme Côrte-Real*

## ANEXO II <sup>(22)</sup>

Depois de ter estado previsto para entrar em vigor em 1 de Setembro de 2008, na primeira formulação do artº. 26º, nº. 1 do DL Nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, primeira formulação que veio a ser alterada pelo artº. 1º DL Nº. 181/2008, de 28 de Agosto, de acordo com o qual tal entrada em vigor foi diferida para 5 de Janeiro de 2009, vem agora essa mesma entrada em vigor do diploma em apreço de ser diferida novamente, agora para 20 de Abril de 2009. Consta, esta alteração do mencionado artº. 26º do referido diploma que aprovou aquele mesmo Regulamento das Custas Processuais, do artº. 156º da Lei Nº. 64-A/2008, de 31 de Dezembro, diploma que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o corrente ano.

Repare-se: é praticamente na véspera da data da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais – essa entrada em vigor estava previsto acontecer em 5 de Janeiro de 2009, como assinalado – que, aproveitando o diploma que aprova o Orçamento Geral do Estado, vem o legislador alterar uma vez mais essa mesma data de entrada em vigor daquele conjunto normativo.

Não teria grande mal a predita alteração do momento da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais – se o mesmo nem sequer entrasse em vigor e se fosse atirado para um cesto em que se contivesse todo o prolífero lixo legislativo com o qual o legislador português diariamente nos brinda numa manifestação da mais pura irresponsabilidade, seria até muito bom!... – se a mesma por aí se ficasse. Mas não. Aproveitando, com efeito, a selva de legislação que, numa manifestação de péssima técnica legislativa, se contém no diploma que

---

<sup>22</sup> - Esta notação de 05.01.09 foi publicitada por comunicação da Presidência do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados de 08.01.09.

aprovou o Orçamento Geral do Estado, em que chega a haver disposições que determinam, a par de alterações directas em diplomas os mais variados, autorizações legislativas para alterar esses mesmos diplomas, o inepto legislador português alterou, uma vez mais, substancialmente, o Regulamento das Custas Processuais.

E, prossequindo uma lógica puramente reditícia, demonstrando uma vez mais ser essa a sua exacta e exclusiva preocupação, que manifestamente não consiste em garantir adequadas condições de funcionamento ao Sector da Justiça, o legislador português veio retirar um benefício (se é que a isso benefício se podia chamar!) que *ab initio* garantira, na primeira formulação do Regulamento das Custas Processuais.

Na verdade:

Estabelecia-se no artº. 6º, nº. 3 do Regulamento das Custas Processuais que, “*quando a parte entregue a primeira ou a única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis, a taxa de justiça é reduzida a 75%*”. Pois bem, a versão desta disposição vinda de ser posta em letra de forma no diploma que aprovou o Orçamento Geral do Estado é do seguinte teor: “*nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 75% do seu valor quando a parte entregue a primeira ou única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis*”. Isto significa exactamente que, em todos os processos em que o recurso aos meios electrónicos seja obrigatório – e a tendência é no sentido de a tramitação electrónica ser por completo obrigatória –, não haverá redução alguma da taxa de justiça!

Isto é:

Na primeira versão, fosse ou não obrigatório o recurso aos meios electrónicos, o mero recurso a estes era determinante da utilizabilidade do benefício consistente na redução da taxa de justiça em 25%; na versão vinda de ser consagrada, como visto, isso não se verifica e praticamente o aludido benefício é retirado!

A este propósito é ainda de assinalar que esta solução, pese embora o assinalado diferimento temporal da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, deve ser tida em atenção desde já, uma vez que, de acordo com o artº. 26º, nº. 2 do referido diploma que aprovou aquele, “*o disposto no nº. 3 do artº. 6º e no nº. 5 do artº. 22º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2008*”.

Uma última nota:

Se as soluções legiferadas são de per si muito e muito criticáveis, muito e muito criticável é também a metodologia adoptada para produzir legislação em um âmbito específico como é o presente, inserindo este tipo de normas no diploma que aprova o Orçamento Geral do Estado. Isto por razões óbvias. E são tão óbvias tais razões que é admissível e curial que se admita que, se a ideia não é tentar esconder e fazer passar despercebidas tão gravosas soluções, como aquelas que se assinalaram, a verdade é que parece ser essa a intenção do legislador português. Que aqui temos a prestar mais um mau serviço ao Sector da Justiça em Portugal, mau serviço que se soma a múltiplos outros que vem prestando a vertiginosa velocidade!...

Porto, 5 de Janeiro de 2009.

*Miguel de Lucena e Leme Corte-Real*

## ADENDA

Já depois de concluída a redacção deste trabalho, foi publicado no Diário da República – I Série, Nº. 73, de 13 de Abril, o Decreto-Lei Nº. 52/2011 daquela mesma data, diploma este que introduziu várias alterações ao RCP e também ao CPC. Porém, no que às custas de parte concerne, as alterações introduzidas não são de todo muito significativas.

De referir aliás que, pese embora tenha sido publicado na mencionada data o identificado conjunto normativo, o certo é que a sua efectiva entrada em vigor, de acordo com o disposto no seu artº. 6º, teve lugar apenas 30 dias depois da data dessa mesma publicação, ou seja, tal entrada em vigor aconteceu em 13.05.11. Será por conseguinte apenas para as situações processuais ocorridas a partir desta última data que terá de atender-se à formulação do RCP e do CPC decorrente do dito Decreto-Lei Nº. 52/2011, de 13 de Abril.

No que respeita às custas de parte – e destas exclusivamente se trata neste trabalho –, há por conseguinte que referir as alterações introduzidas aos arts. 25º e 26º do RCP, pese embora as mesmas sejam de pequena monta e, por isso, não sendo necessário alterar o teor das referências feitas ao longo do texto a essas mesmas normas.

Vejamos porém essas alterações:

No que concerne ao artº. 25º, mais concretamente ao seu nº. 1, importa referir que, mantendo-se ali a obrigatoriedade de assegurar-se interpelação à parte que tenha de pagar

custas de parte para que o venha fazer efectivamente e mantendo-se ali também a obrigatoriedade de informação ao tribunal do teor de tal interpelação, passa a ser necessário noticiar ao agente de execução essa mesma interpelação, isto "*quando [isso for] aplicável*" – evidentemente: por haver agente de execução com intervenção no processo.

No que respeita agora ao artº. 26º, as alterações operadas incidem sobre os nos. 2 e 3, b) desta disposição e como exactamente segue:

Quanto ao nº. 2, estabelece-se também a obrigatoriedade de notificação ao agente de execução, também quando este tiver intervenção no processo, da ocorrência consistente no pagamento das custas de parte pela parte que tenha decaído à parte que das mesmas tenha passado a ser credora.

De sua banda, o nº. 3, b) estabelece que integram também as custas de parte "*os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos*", mas incluindo-se aqui, como sendo encargos para efeitos de custas de parte "*as despesas do agente de execução*".